



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.724948/2017-11
ACÓRDÃO	2001-006.890 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA FATIMA DE ALMEIDA NAKAMURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os rendimentos de pessoa física, para que sejam isentos do imposto de renda em razão de moléstia grave, devem ser proventos de pensão, aposentadoria ou reforma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 08-52.509 - da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 44 e segs.).

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.715,80, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Rend. Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Cond. de Aposentado no total de R\$ 20.784,75, detalhadas na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL".

De acordo com o constante em Despacho Decisório no processo administrativo 10855.721995/2014-52, os rendimentos recebidos em dezembro de 2012 são decorrentes do trabalho assalariado do mês de novembro de 2012 e não são rendimentos de aposentadoria. Dessa forma, não podem ser considerados como isentos por moléstia grave, devendo ser reincluídos como tributáveis.

Cientificado do lançamento em 20/09/2017, o sujeito passivo apresentou impugnação em 19/10/2017.

Informa o(a) contribuinte:

"Referência: Notificação de Lançamento nº 2013/139266700371986

MARIA FÁTIMA DE ALMEIDA NAKAMURA, CPF: 217.749.608-00, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97. pelos motivos a seguir expostos:

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOUSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO

Fonte Pagadora: 46 379.400/0001-50 - ESTADO DE SAO PAULO (ATIVA)

CPF Beneficiário: 217.749.608-00 - MARIA FÁTIMA DE ALMEIDA NAKAMURA.

Valor da infração R\$ 20.784,75. Não concordo com essa infração.

O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave."

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso

Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da análise da matéria consubstanciada na Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

A questão aqui tratada é de reconhecimento ou não ao direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (grifei)

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento isento":

“XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, *neoplasia maligna*, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados

avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 1 § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

"§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

"Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda."

"Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

Outro, o de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, fulcro do objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

1 - Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;

2 - Ser o contribuinte recebedor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;

3 - Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, a situação fática e legal de enquadramento do notificado.

O(A) Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos de aposentadoria no item específico que isenta do tributo com base no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, e por essa providência usufruir do benefício fiscal da isenção em razão da existência de sua moléstia considerada grave.

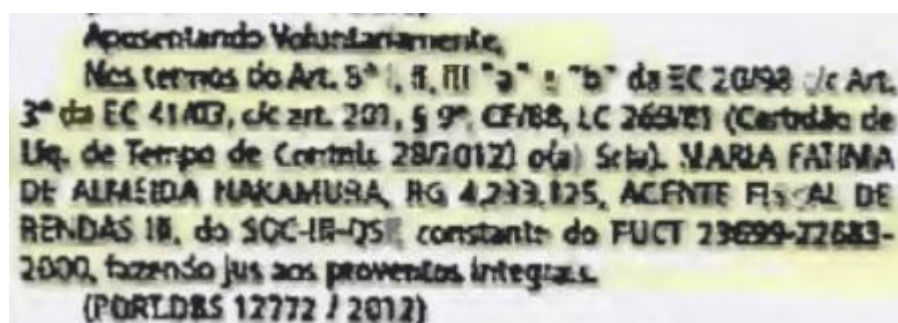
A fiscalização motiva a autuação sob a seguinte ótica:

“De acordo com o constante em Despacho Decisório no processo administrativo 10855.721995/2014-52, os rendimentos recebidos em dezembro de 2012 são decorrentes do trabalho assalariado do mês de novembro de 2012 e não são rendimentos de aposentadoria. Dessa forma, não podem ser considerados como isentos por moléstia grave, devendo ser reincluídos como tributáveis..”

A lide aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados.

Em relação à data da aposentadoria, a contribuinte traz à colação:

a) cópia do DIÁRIO OFICIAL, datado de 1º/12/2012, onde consta:



Aposentando Voluntariamente,
Nos termos do Art. 8º I, II, III "a" e "b" da EC 20/98 e Art. 3º da EC 41/03, c/c art. 201, § 9º, CF/88, LC 269/91 (Cartão de Lq. de Tempo de Contrib. 28/2012) o(a) Sr(a). MARIA FATIMA DE ALMEIDA NAKAMURA, RG 4.233.125, ALENTE FISCAL DE RENDAS 18, da SOC-IR-QS, constante do FUCT 23699-22683-2000, fazendo jus aos proventos integrais.
(PORTUGAL 12772 / 2012)

b) cópia do DIÁRIO OFICIAL, datado de 26/07/2013, onde consta:

Despachos da Diretoria, de 16-07-2013
Deferindo os pedidos de isenção de imposto de Renda dos atores abaixo relacionados, com base na laudo médico pericial, que está previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713 de 22/12/88, alí. pelo art 47 da Lei 8.541 de 23/12/92, com redação dada pelo artigo 1º da LF 11.052 de 29-12-2004 e no art. 151 da FL 8.213 de 24/07/91.

(...)

MARIA FATIMA DE ALMEIDA NAKAMURA, CPF 217.749.603-03, tem a validade por 05 anos a partir de 15-05-2013, conforme laudo médico 1072/2013.

Para melhor esclarecer a querela, transcrevo parte da fundamentação exarada no Despacho Decisório nº 10855.721995/2014-52:

“Relatório

Fundamentação

Da análise do demonstrativo de pagamento trazido ao processo, temos que a requerente auferiu a quantia relativa ao décimo terceiro salário do ano-calendário 2012 na condição de “titular de cargo efetivo”. Esta informação também pode ser extraída das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) nas quais consta como beneficiária: durante todo o ano-calendário 2012 a retenção se deu sob o código 0561 (IRRF – RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO), inclusive quanto ao décimo terceiro salário. Somente a partir de janeiro de 2013 os rendimentos passaram a ser pagos pela “São Paulo Previdência” e a retenção efetuada pelo código 3533 (IRRF – APOSENTADORIA REGIME GERAL OU DO SERVIDOR PUBLICO).

Paralelamente, o Diário Oficial do Estado de São Paulo atesta que a requerente adquiriu a condição de aposentada em 1º de dezembro de 2012. O fato do rendimento recebido em janeiro de 2013 ter sido pago pela “São Paulo Previdência” e a retenção do Imposto de Renda ter se dado sob o código 3533 reforçam o fato: o rendimento do mês de dezembro/2012, pago em janeiro/2013, foi fruto de aposentadoria.

A Lei Complementar Estadual nº 644/89, que dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário aos servidores do Estado de São Paulo, estabelece que, caso a prestação laboral não tenha se dado pela integralidade do período, o servidor fará jus ao décimo terceiro salário à base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado (art. 2º). Daí temos que é impróprio considerar a totalidade do décimo terceiro salário recebido em dezembro de 2012 como decorrente do trabalho assalariado, independentemente da fonte pagadora e do código de

retenção do Imposto de Renda. Parcela do direito à gratificação natalina – 1/12 (um doze avos) - proveio de aposentadoria.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstia grave (Lei 7.713/88, art. 6º, XIV). A legislação tributária que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (Código Tributário Nacional – CTN, art. 111, II). Não se pode ampliar o escopo da exclusão do crédito tributário para abranger, por exemplo, rendimentos decorrentes do trabalho recebidos por contribuinte que adquiriu a condição de aposentado. (...)”

Como se vê, repete-se, os rendimentos percebidos pela contribuinte em dezembro de 2012, são decorrentes do trabalho assalariado do mês de novembro de 2012 e não são rendimentos de aposentadoria. Dessa forma, não podem ser considerados como isentos por moléstia grave, devendo ser reincluídos como tributáveis.

Mantida a omissão em comento.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação **improcedente**, mantendo a exigência em litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/10/2020, o sujeito passivo, por seu sucessor, interpôs, em 03/11/2020, Recurso Voluntário, fl. 82, alegando em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave e terem sido recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria. Cita jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Isenção de proventos de aposentadoria em razão de moléstia grave

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e

conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Improcedente a pretensão do recorrente de que, uma vez portador de moléstia grave, rendimentos outros que não de aposentadoria ou pensão possam fazer jus a isenção do imposto se recebidos a partir do mês de concessão da aposentadoria.

Destaque-se, ainda, que de acordo com o art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, isenção essa que só pode ser concedida mediante lei específica (CF/1988, art. 150, § 6º).

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito